



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.543-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 15/08

OFÍCIO Nº 2.882/09 - SF

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação da composição e da quantidade de poluentes emitidos pelos veículos comercializados no País; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09, apensados (relatora: DEP. LILIAM SÁ); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 5.063/09, 5.890/09 e 3.533/08, apensados (relator: DEP. PENNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSEM-SE A ESTE O PL-3533/2008 E APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
 § 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação e as informações relativas à composição qualitativa e quantitativa das emissões veiculares.

§ 3º As concessionárias devem manter disponível ficha técnica, para consulta pelos consumidores, com as informações sobre a composição e a quantidade dos poluentes emitidos pelos veículos comercializados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta Lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulação de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do PROCONVE e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulação do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o *caput* deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.533, DE 2008

(Do Sr. José Paulo Tóffano)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que sejam identificados os veículos responsáveis pela emissão de gases que aumentam o efeito estufa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, determinando que sejam identificados os veículos movidos por combustíveis emissores de gases que aumentam o efeito estufa.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 117-A. Todos os veículos automotores em circulação no território nacional deverão conter, em local facilmente visível, conforme dispuser o CONTRAN, a inscrição: *“Este veículo emite gases que contribuem com o aumento do efeito estufa”.*”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conscientizar a população sobre a comprovada participação dos veículos automotores no aumento do efeito estufa, responsável pelo aquecimento global tão nocivo à vida no planeta.

Essa conscientização irá levar-nos, consumidores, a pressionar governos e indústrias em favor da substituição, nos veículos, do uso de combustíveis poluentes e adoção de tecnologias que a eles possam ser aplicadas capazes de não permitir o agravamento do efeito estufa, de conseqüências devastadoras para o mundo.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro contenha um dispositivo, o art. 104, que trata da inspeção veicular para controle da emissão de gases poluentes, o foco das preocupações recai nos gases que fazem, diretamente, mal à saúde, os quais são o monóxido de carbono, o óxido nitroso e os hidrocarbonetos. O gás carbônico não é visado pela inspeção veicular mas, uma vez que é ele o maior responsável pelo efeito estufa, precisa ter reduzida a sua emissão. O crescimento do número de veículos automotores no mundo que utilizam a presente tecnologia de combustão, precisa, portanto, ser estancado. Uma das medidas que poderiam ajudar a concretizar essa ação seria dar a informação necessária sobre o tema à população.

Com a identificação dos veículos poluidores, na forma que estamos propondo, a sociedade poderá melhor perceber os milhões de exemplares nocivos, somente em nosso País, e avaliar os efeitos danosos que eles são capazes de causar à vida na terra.

Pela importância desta nossa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

.....

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X
DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado

internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.063, DE 2009

(Do Sr. Elismar Prado)

Altera a Lei nº 8.723, de 1993, obrigando a afixação de etiqueta com níveis de emissões veiculares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3533/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para determinar a afixação de etiqueta com os níveis de emissão de poluentes constantes na Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Deverá ser afixada no veículo, pelo fabricante ou importador, etiqueta, em local e nos padrões estabelecidos pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem, coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), com os níveis de emissão de poluentes constantes da LCVM.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes conclusões sobre a relação entre as mudanças climáticas e o consumo de combustíveis fósseis, além da constatação da degradação exacerbada do meio ambiente pelo estilo moderno de desenvolvimento das sociedades humanas, indicam a necessidade de medidas urgentes e ampla participação de todos os cidadãos para a reversão desse quadro.

Essa participação só é possível a partir do conhecimento de cada indivíduo sobre o potencial de dano de cada atividade que exerce, de cada produto que consome. Diversas iniciativas nessa linha já são adotadas no País, como o bem-sucedido Programa Nacional de Economia de Energia Elétrica (Procel), que tem por objetivo orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética de uma dada categoria. Também objetiva estimular a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a redução dos impactos ambientais.

No que se refere a automóveis, responsáveis não apenas por parcela significativa de emissões de gases de efeito estufa, mas também pelos altos níveis de poluição atmosférica da maior parte das grandes e mesmo médias cidades brasileiras, o Governo federal lançou, em novembro de 2008, por intermédio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e do Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (Conpet), o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular. Tal programa prevê que, a partir de abril de 2009, por meio de etiqueta afixada no veículo, o consumidor possa comparar modelos semelhantes de automóveis em termos de consumo de combustível e, assim, possa decidir pelo que apresenta maior eficiência energética.

Embora a iniciativa seja louvável, entendemos que pode ser aperfeiçoada, para divulgar não apenas o consumo de combustível, como também os níveis de emissão de poluentes. A inclusão desses dados é perfeitamente possível, uma vez que são necessários para a obtenção, para cada modelo, da Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM), emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Pelo exposto, contamos com a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM - Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta Lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.890, DE 2009
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes - EGP, para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados e/ou montados no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3533/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Fica criada, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, instituído pela Portaria nº 391, de 04 de novembro de 2008 MDIC/INMETRO, a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes – EGP, para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados e/ou montados no Brasil.

Parágrafo único. A nova etiqueta substituirá a “Etiqueta de Eficiência Energética”, parte integrante do Anexo D da Portaria a que se refere o caput.

Art. 2º. Os veículos de carga ou passageiros de qualquer natureza, movidos a combustível fóssil e/ou álcool ou biocombustíveis, fabricados e/ou montados no Brasil, somente poderão ser comercializados com a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes – EGP, que deverá ser fixada no canto superior esquerdo do parabrisa.

§ 1º. As montadoras e fabricantes de veículos automotivos terão um prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do presente estatuto legal, para o fiel cumprimento do disposto no *caput* do artigo.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no presente artigo ensejará uma multa pecuniária a ser paga pela montadora/fabricante, correspondente à 10 % (dez por cento) do valor de nota fiscal de cada veículo automotivo comercializado de forma ilegal, que será recolhida junto ao INMETRO.

Art. 3º. Os parâmetros de emissão de gases poluentes dos veículos automotivos, assim como a tipologia da etiqueta, serão estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 4º. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, fará as alterações necessárias objetivando adequação da Portaria nº 391, de 04 de novembro de 2008 MDIC/INMETRO ao presente Estatuto Legal .

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A poluição do ar causada pela emissão de gases poluentes vem despertando preocupações e neste contexto a emissão oriunda dos veículos automotores ganha grandes proporções.

Nas grandes cidades, os veículos são responsáveis pela emissão de 40% de gases nocivos na atmosfera, segundo estimativa da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB 2004).

Na Região Metropolitana de São Paulo os veículos automotores são responsáveis pelas emissões de 83,2% de Dióxido de Carbono (CO); 81,4% de Hidrocarboneto (HC); 96,3% de Óxido de Nitrogênio (NOx); 38,9% de partículas inaláveis (MP10) e 53% de Óxidos de Enxofre (SOx), concluindo que estes produzem mais poluição atmosférica que

qualquer outra atividade humana. A consequência direta é o aumento da ação do efeito estufa que retém na atmosfera o calor do sol, contribuindo sobremaneira para o aquecimento global, além de contribuir com o agravamento dos efeitos nocivos a saúde.

Esses números tendem a se tornar mais preocupantes na medida em que as vendas de carros, apesar da crise econômica mundial, apresentaram um crescimento de 1,5% de dezembro da 2008 a janeiro de 2009, com a fabricação de 197,5 mil novas unidades no primeiro mês do ano.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO), através da portaria n.º 391, de 04 de novembro de 2008, institui a etiquetagem voluntária para veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores de ciclo Otto, criando a etiqueta de eficiência energética veicular, que indica o consumo de combustível por categoria de veículo. Desta forma o consumidor pode optar por veículos mais econômicos. Contudo a etiqueta não identifica a quantidade de gases poluentes produzidos pelos automóveis fazendo com que não fique claro ao consumidor o quanto de poluentes são emitidos no ar por cada modelo de veículo fabricado no país.

Como forma de influenciar de maneira positiva o comportamento do consumidor, este Projeto de Lei propõe a inclusão de indicador de emissão de gases poluentes na mesma etiqueta, proporcionando ao comprador a possibilidade de escolher além do veículo que apresenta o menor consumo de combustível, aquele que apresenta a menor emissão de gases poluentes. Na Europa a divulgação de gases poluentes além de ser um direito legítimo dos consumidores passou a ser uma forte ferramenta de venda dos produtos, criando no comprador a consciência em adquirir veículos com os menores percentuais de emissão de gases poluentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EXTERIOR

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 391, de 04 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética para os veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo Otto; Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de desempenho para os veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo Otto;

Considerando a necessidade de estabelecer regras equânimes e de conhecimento público para os segmentos de fabricação, importação e comercialização de veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo Otto, de fabricação nacional ou importada, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Etiquetagem de Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves com Motores do Ciclo Otto, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

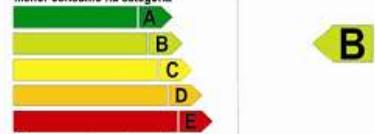
Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pelas Portarias Inmetro n.º 228, de 30 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2008, seção 01, página 81, e n.º 273, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, página 53.

.....

ANEXOS

ANEXO D

MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo Flex

Energia (Combustível)		2009 Ano de aplicação
Categoria do veículo	Compacto	
Marca	(Nome/Logo)	
Modelo	Samba Flex	
Versão	LXP ou nome	
Motor	ATZ	
Transmissão	Manual 5 Velocidades	
Menor consumo na categoria		
Maior consumo na categoria		
COMBUSTÍVEL	Alcool km/l	Gasolina km/l
Quilometragem por litro *		
Cidade (ciclo urbano)	8,7	9,8
Estrada (ciclo rodoviário)	10,1	11,3
 Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação de Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores de Ciclo Otto. conpet ESTA ETIQUETA NÃO DEVE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO.	 INMETRO	<p>IMPORTANTE:</p> <p>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</p> <p><small>Instruções e recomendações de uso, veja o Manual do Proprietário</small></p>

MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo a Gasolina

Energia (Combustível)		2009 Ano de aplicação
Categoria do veículo	Sub-compacto	
Marca	(Nome/Logo)	
Modelo	Tango	
Versão	LXP ou nome	
Motor	ATZ	
Transmissão	Manual 4 Velocidades	
Menor consumo na categoria		
Maior consumo na categoria		
COMBUSTÍVEL	Gasolina km/l	
Quilometragem por litro *		
Cidade (ciclo urbano)	9,8	
Estrada (ciclo rodoviário)	11,3	
 Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação de Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores de Ciclo Otto. conpet ESTA ETIQUETA NÃO DEVE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO.	 INMETRO	<p>IMPORTANTE:</p> <p>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</p> <p><small>Instruções e recomendações de uso, veja o Manual do Proprietário</small></p>

MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo a Álcool

Energia (Combustível)		2009 <small>Ano de aplicação</small>
Categoria do veículo		Grande
Marca		(Nome/Logo)
Modelo		Valor
Versão		LXP ou nome
Motor		XYZ
Transmissão		Manual 5 Velocidades
Menor consumo na categoria 		A
Maior consumo na categoria		
COMBUSTÍVEL		Álcool
Quilometragem por litro *		km/l
Cidade (ciclo urbano)		8,7
Estrada (ciclo rodoviário)		10,1
 <small>Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores do Ciclo Otto.</small> <small>ESTA ETIQUETA NÃO PODE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO</small>		
<small>IMPORTANTE:</small> <small>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</small> <small>Instruções e recomendações de uso, veja o Manual do Proprietário.</small>		

MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo Tetrafuel

Energia (Combustível)		2009 <small>Ano de aplicação</small>
Categoria do veículo		Médio
Marca		(Nome/Logo)
Modelo		Mix
Versão		LXP ou nome
Motor		XYZ
Transmissão		Manual 5 Velocidades
Menor consumo na categoria 		D
Maior consumo na categoria		
COMBUSTÍVEL		Álcool Gasolina GNV
Quilometragem por litro ou m ³ *		km/l km/l km ³
Cidade (ciclo urbano)		8,7 9,8 12,2
Estrada (ciclo rodoviário)		10,1 11,3 13,4
 <small>Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores do Ciclo Otto.</small> <small>ESTA ETIQUETA NÃO PODE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO</small>		
<small>IMPORTANTE:</small> <small>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</small> <small>Instruções e recomendações de uso, veja o Manual do Proprietário.</small>		

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei do Senado n.º 6.543 de 2009, do ilustre Senador Sibá Machado, para apreciação conclusiva.

O Projeto apresentado vem dar nova redação ao § 2º, do artigo 13 da Lei 8.723 de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, com a finalidade de estabelecer a obrigação para os fabricantes de veículos automotores de divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação no território nacional, bem como as informações relativas à composição qualitativa e quantitativa das emissões veiculares.

Existe ainda, no Projeto sob análise, a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 13 da citada lei, o § 3º, que vem determinar que as concessionárias mantenham disponível ficha técnica, para consulta pelos consumidores, com as informações sobre a composição e a quantidade dos poluentes emitidos pelos veículos comercializados.

A Secretaria desta Comissão de Viação e Transportes, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, atesta não haver recebido emendas ao projeto.

Encontram-se apensados ao presente Projeto, os Projetos de Lei n.ºs 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das matérias relativas à temática da viação e transportes sendo, portanto, neste aspecto que irá se prender a análise realizada.

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios (art. 24, IV, da CF –

proteção do meio ambiente e controle da poluição), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Deve-se destacar que o Projeto em análise tem como objetivo preponderante, a conscientização dos consumidores acerca da diversidade de opções, entre marcas distintas, de modelos e motorizações, possibilitando a aquisição daqueles que menos poluam o meio ambiente.

É importante frisar que compete a todos nós, independente de posição social, representantes do poder público ou não, lutarmos pela manutenção de um meio ambiente saudável, não só para a nossa geração, mas também para as gerações vindouras.

Assim sendo, a proposta em análise vem atender esse anseio social, previsto no artigo 225 da CR/88, proporcionando a toda coletividade as informações necessárias e suficientes, acerca do potencial poluidor da utilização de veículos automotores, podendo assim, adquirir aqueles que tragam menos danos ao meio ambiente.

O pressuposto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O voto, portanto, é pela **aprovação** do mérito da matéria constante no PL nº 6.543, de 2009 e pela rejeição dos projetos de lei n.ºs 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09 que versam sobre a mesma matéria, entretanto de forma menos abrangível.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.543/09, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Liliam Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio e Francisco Floriano.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) 6.543/2009, de autoria do ilustre ex-Senador e atual Deputado Federal Sibá Machado, já aprovado naquela Casa Legislativa e ora submetido ao exame desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pretende tornar obrigatória a divulgação da composição e da quantidade de poluentes emitidos pelos veículos comercializados no País. Com esse objetivo, ele dá nova redação ao § 2º do art. 13 da Lei 8.723/1993 e acrescenta um novo § 3º ao mesmo artigo da citada lei.

No caso do § 2º do art. 13, ele acrescenta, à obrigação originalmente prevista (de os fabricantes de veículos automotores divulgarem aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação), a de também divulgarem informações relativas à composição qualitativa e quantitativa das emissões veiculares. Já no caso do novo § 3º do mesmo artigo, determina que as concessionárias mantenham disponível ficha técnica, para consulta pelos consumidores, com as informações sobre a composição e a quantidade dos poluentes emitidos pelos veículos comercializados. O PL dá um prazo de 90 dias para que os fabricantes de veículos automotores e as concessionárias se adaptem à nova regra.

Na Justificação, o nobre Autor lembra que a lei alvo de sua proposição veio consolidar e impulsionar o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) em 1986, com a fixação de limites máximos de emissão de poluentes, que vem garantindo a redução dessas emissões ao longo dos anos. Assim, o projeto proposto busca complementar essa iniciativa, ao reservar à esfera do consumidor, pela exigência da disponibilização de informações sobre as emissões veiculares, um papel decisivo na escolha de veículos mais eficientes e menos poluidores.

Ao projeto principal encontra-se apensado o PL 3.533/2008, do nobre Deputado José Paulo Tóffano, ao qual também se encontram apensados o PL 5.063/2009, do ilustre Deputado Elismar Prado, e o PL 5.890/2009, do ilustre Deputado (hoje Senador) Rodrigo Rollemberg.

O PL 3.533/2008 acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), determinando que os veículos automotores sejam identificados com a inscrição “Este veículo emite gases que contribuem com o aumento do efeito estufa”. Já o PL 5.063/2009 altera a Lei 8.723/1993, obrigando à afixação no veículo de etiqueta com níveis de emissões de poluentes. Por fim, o PL 5.890/2009 institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes (EGP), para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados e/ou montados no Brasil.

Proposições em regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram elas distribuídas, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes (CVT) desta Casa, onde, em 06/06/2011, a proposição principal foi aprovada, tendo as apensadas sido rejeitadas, por versarem sobre a mesma matéria, mas de forma menos abrangente.

Cabe agora a esta CMADS a análise das proposições quanto ao mérito ambiental. Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 04 e 16/08/2011, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de conhecimento geral que a poluição atmosférica gerada pelos veículos automotores nas cidades brasileiras é responsável por inúmeras doenças respiratórias, incluindo mortes. Além do enorme tempo despendido em locomoção nos grandes centros urbanos e dos acidentes de trânsito, os brasileiros estão adoecendo e morrendo, muitas vezes sem saber a causa, em decorrência das emissões de substâncias poluentes pelos veículos em trânsito.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, estudo realizado pelo Laboratório de Poluição Atmosférica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), conforme reportagem publicada na Folha de S. Paulo em 05/03/2009, revelou que, além da perda diária, de forma indireta, de cerca de vinte vidas humanas, são gastos R\$334 milhões com 13,1 mil internações por ano devido a doenças decorrentes da poluição, sendo que os cofres públicos arcam com 25% desse custo.

Desta forma, há um prejuízo no mínimo triplo resultante do quadro atual: desperdício de tempo na locomoção, danos à saúde humana e prejuízos aos cofres públicos. O pior de tudo é que não se vislumbra uma solução imediata para esses problemas, cuja redução significativa só virá, no longo prazo, com a priorização do transporte de massa em detrimento do individual, a viabilização da utilização segura de meios de transporte que não consumam energia além da humana, como a bicicleta, e a substituição das fontes fósseis por renováveis, como os biocombustíveis e a eletricidade.

Enquanto não se consegue viabilizar essa nova concepção de locomoção urbana, é necessário oferecer opções para que o consumidor individual possa atuar como cidadão no momento da compra de seu veículo. O PL 6.543/2009, ora em análise, contribui para isso, de maneira simples e com custo reduzido, ao tornar obrigatória a divulgação da composição e da quantidade de poluentes emitidos pelos veículos comercializados no País. Com a sua transformação em lei, o consumidor disporá de novas informações, além das tradicionalmente divulgadas, que possam subsidiar a sua escolha.

Os outros três projetos de lei pensados têm objetivo semelhante, mas as formas previstas para alcançá-lo talvez não sejam tão eficientes quanto a do projeto principal.

Ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.543, de 2009**, e pela **rejeição dos Projetos de Lei 3.533, de 2008, 5.063, de 2009, e 5.890, de 2009**.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado **PENNA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 6543/2009, e rejeitou o PL 5063/2009, o PL 5890/2009, e o PL 3533/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Penna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Marina Santanna, Penna, Rebecca Garcia, Vilalba, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete, Leandro Vilela, Lira Maia, Marco Tebaldi e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO